



**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME  
**RECORRIDO:** PREGOEIRA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.11.25.01-PE  
**OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA, EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS (COM REPOSIÇÃO PARCIAL DE PEÇAS), DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.

**I - PRELIMINARES**

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE**, em tela.

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:





6.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Nesse ínterim, ficou estabelecido o dia 10 de dezembro de 2021, oportunidade que a impugnante cumpriu com afincos as exigências de tempestividade, restando satisfeito o referido requisito.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A empresa **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME** argui em suas razões que ao analisar o edital constatou a ausência de cláusulas indispensáveis à habilitação técnica.

*Ipsis litteris*, a impugnante traz os seguintes questionamentos:

- a) CONFORME PORTARIA Nº 65 DE 28 DE JANEIRO DE 2015 AS EMPRESAS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERTO DE INSTRUMENTOS DE MEDIDAS MATERIALIZADAS E INSTRUMENTOS DE MEDIR (BALANÇAS E ESFIGMOMANOMETROS), BEM COMO O SEU PESSOAL TÉCNICO, DEVEM ESTAR AUTORIZADAS JUNTO AO INMETRO PARA PODEREM PRESTAR SERVIÇOS, O INMETRO NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECIFICA INSPECIONA E FISCALIZA REGULAMENTE EMPRESAS E ÓRGÃOS CONTRATANTES PARA ESSES DETERMINADOS DE SERVIÇOS, SENDO ASSIM EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO REGULAMENTADAS NO INMETRO PARA ESSE TIPO DE SERVIÇO COMO TAMBÉM ÓRGÃO CONTRATANTES QUE CONTRATAM EMPRESAS NÃO REGULAMENTADAS E AUTORIZADAS ESTÃO SUJEITAS AS PENALIDADES DE POSSÍVEIS MULTAS.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A insurgência da impugnante diz respeito ao ITEM 5.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o qual apenas exigiu atestado de capacidade técnica. Entretanto, defronte aos serviços licitados



e, ainda, por constar no Termo de Referência os equipamentos Esfigmomanômetros e Balanças Eletrônicas, estes necessitam de certificação do INMETRO.

O objeto em apreço tem como fito a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva, em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos (com reposição parcial de peças).

Nesse sentido, a manutenção de equipamentos, conforme Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT<sup>1</sup>) (1990, p. 3) é a “combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em um estado no qual possa desempenhar uma função requerida”.

Segundo Pinto; Xavier<sup>2</sup> (1998, p. 4),

A manutenção corretiva é a atuação para a correção de falha ou do desempenho menor do que o esperado. Ao atuar em um equipamento que apresenta um defeito ou um desempenho diferente do esperado estamos realizando manutenção corretiva.

Ou seja, claramente observamos a importância do objeto a ser licitado, isto porque, equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos em bom estado nos setores clínicos são benéficos para pacientes, profissionais e gestores da área de saúde, pois oferecem segurança em seu manuseio e melhores resultados nos procedimentos realizados pela equipe de saúde.

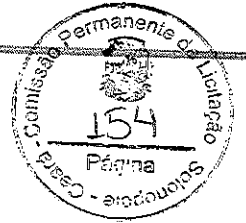
Uma manutenção preventiva visa prevenir problemas que, eventualmente, venham surgir nos aparatos médicos, já que esses itens com o tempo sofrem desgaste. A falta de medidas preventivas além de oferecer riscos à saúde do paciente, também é favorável para alguma falha durante procedimentos e exames.

Nesse sentido, é necessário que a empresa vencedora do certame detenha capacidade técnica operacional e técnico-profissional para prestar os serviços de maneira eficaz, promovendo o interesse da Administração em resguardar a segurança dos pacientes e da equipe de saúde.

Ao analisarmos os questionamentos apontados pela impugnante, evidenciamos os dispositivos constantes na Portaria Inmetro 153/2005, 096/2008, oportunidade que se verifica a necessidade de atender a especificações de forma a garantir a confiabilidade metrológica dos esfigmomanômetros.

<sup>1</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 5262:1994: Confiabilidade e manutenibilidade. Rio de Janeiro: Copyright, 1990. 6 p.

<sup>2</sup> PINTO, A. K.; XAVIER, J. N. Manutenção: função estratégica. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1998.



Ademais, no que concerne às balanças digitais, estas também são regulamentadas pela Portaria Federal do INMETRO 233 de dezembro de 1994 e Portaria nº 65, de 28 de janeiro de 2015, o que, de fato, necessita que a empresa licitante detenha a capacidade técnico-operacional para a execução do objeto.

Conquanto, frisa-se a necessidade da empresa licitante conter em seu quadro permanente profissional habilitado e competente para a consecução dos serviços, oportunidade que evidenciamos a importância da engenharia nos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, especialmente, os hospitalares.

Ante o exposto, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37<sup>3</sup>, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3<sup>o</sup> da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados, pugna pelo aperfeiçoamento do ITEM 5.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

É patente que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

No azo, conforme exposto na Súmula da Suprema Corte, evidencia-se a aplicabilidade de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da autotutela dos atos administrativos, que na visão do doutrinador Diogenes Gasparini, determina:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>4</sup> Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos





primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73)

Frise-se que, a autotutela circunda dois aspectos da atuação administrativa que devem ser observados, qual seja, o da legalidade e mérito, este primeiro referente ao poder-dever da Administração Pública, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que seja de ofício, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios. Por sua vez, a atuação de mérito, observa a conveniência e oportunidade da manutenção ou desfazimentos dos atos.

Portanto, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do instrumento convocatório e em face do compromisso que o Município de Solonópole têm em prezar pela correta aplicação dos dispositivos legais e em respeito ao princípios que regem a atuação administrativa, assiste razão assiste razão à impugnante **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME**, de modo que o instrumento convocatório buscará aprimorar os critérios de qualificação técnica.

#### IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira Municipal de Solonópole/CE, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, devendo proceder-se com a republicação do Edital.

É como decido.

Solonópole/CE, 02 de Dezembro de 2021.

*Maria Mônica Barbosa*  
**Maria Mônica Barbosa**  
PREGOEIRA